



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>11330.000395/2007-18</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2301-011.520 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	4 de dezembro de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA ASOEC
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Processo Administrativo Fiscal**

Período de apuração: 01/06/1999 a 30/06/2006

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CONCOMITÂNCIA COM PROCESSO JUDICIAL.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial (Súmula CARF nº 01).

**ACÓRDÃO**

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, em razão da concomitância com ação judicial.

Sala de Sessões, em 4 de dezembro de 2024.

*Assinado Digitalmente*

**Diogo Cristian Denny** – Relator e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Flavia Lilian Selmer Dias, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Rodrigo Rigo Pinheiro e Diogo Cristian Denny (Presidente).

**RELATÓRIO**

Reproduzo o relatório bem elaborado constante da Resolução 2301-000.223, de 19/04/2012 (fls. 868/890):

Trata-se de Notificação Fiscal de Lançamento de Débito – NFLD, de nº 37.006.5590, lavrada em face de ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA ASOEC, da qual foi notificada em 21/12/2006, em virtude do não recolhimento das contribuições previdenciárias da cota patronal incidentes sobre os valores pagos aos contribuintes individuais a título de remuneração pelos serviços prestados, com base na alíquota de 20% (vinte por cento) incidente sobre o valor do serviço. Afirma o Relatório Fiscal (fls. 65 e seguintes) que a Recorrente, de acordo com o seu estatuto, é uma entidade jurídica de direito privado, com finalidade educacional, cultural, assistencial, social, filantrópica, sem fins lucrativos, inscrita primitivamente no Livro nºA9, folhas 217 do Registro Público de Pessoas Jurídicas da Comarca de São Gonçalo, sob o nº 21.406, com data de registro em 28/04/1994.

Todavia, aduz o Relato, que a Recorrente, apesar de possuir o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, expedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, não preencheu, perante o INSS, todos os requisitos necessários à efetivação do direito de isenção previsto no artigo 55 da Lei 8.212/91. Tal controvérsia vem sido discutida no Egrégio Tribunal Regional Federal da Segunda Região, nos autos do processo 1998.51.02.2019833, no qual a Recorrente obteve sentença favorável ao reconhecimento do direito acima citado, tendo sido, todavia, interpostos Embargos de Declaração pelo INSS, restando suspensos os efeitos do Acórdão prolatado. Diante do referido efeito suspensivo, afirma o Relatório que, para as questões relativas ao INSS, a Recorrente é classificada como "empresas em geral", sem direito a nenhuma isenção, devendo recolher integralmente as cotas patronais, de acordo com a sua atividade principal.

Para fins de regularização, foi imputado à Recorrente o pagamento de R\$ 688.538,76 (seiscentos e oitenta e oito mil, quinhentos e trinta e oito reais e setenta e seis centavos).

Irresignada, apresentou a Recorrente impugnação (fls. 185 e seguintes), nº escopo de desconstituir o lançamento pelo Fisco realizado, não tendo, todavia, obtido julgamento procedente do seu pedido, conforme se depreende da ementa abaixo transcrita:

*CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A ISENÇÃO.*

*É devida a contribuição à Seguridade Social incidente sobre a remuneração paga aos trabalhadores, na qualidade de segurados contribuintes individuais (art.1º, I da LC 84/96, art.21 e 22, inciso III da Lei 8.212/91,*

*art.4º, caput da Lei 10.666/03), pela empresa que não preenche os requisitos do art.55 da Lei 8.212/91, para o gozo da isenção.*

*Lançamento Procedente*

Cabe destacar da referida decisão que, em 26/01/2007, 2007 a Seção do Contencioso Administrativo converteu o julgamento em diligência (fls.467/469), requisitando informações do agente fiscal lançador, assim como da Procuradoria especializada do INSS. Em resposta (fls.486/487), o agente fiscal manifestou-se no sentido de que o impugnante não possuía direito adquirido à isenção, já que a declaração de utilidade pública federal deu-se em 12.08.1985 (fl.470), posteriormente, portanto à 01.09.1977, como determina o art.313 da IN 03/2005, além de que não possui requerimento de isenção junto ao INSS.

O sujeito passivo, por sua vez, insurgiu-se à manifestação (fls.492/503), afirmando que no período dos fatos geradores do lançamento em questão, já era titular de certificado de utilidade pública federal, expedido em 1985, preenchendo, portanto os requisitos impostos pelo art.55 da Lei 8.212/91, conforme inclusive reconhecido em sentença judicial, requerendo novamente a suspensão do processo administrativo fiscal, ao aguardo do julgamento dos embargos declaratórios interpostos pelo INSS na 4ª Turma do TRF da Segunda Região. Insatisfeita com a decisão proferida, apresentou a Recorrente Recurso Voluntário (fls. 527 e seguintes), alegando em suma:

- a) Que tramita no Tribunal Regional Federal da 2ª Região Apelação do INSS, contra sentença proferida nos autos da Ação Ordinária 1998.51.02.2019833, a qual reconheceu o direito à isenção do artigo 55 da Lei 8212/91, anulando os créditos constituídos a partir de 1976 e proibindo a Recorrida de lançar novos créditos enquanto gozasse a Recorrente do status de Entidade Beneficente de Assistência Social;
- b) Que a sentença judicial proferida junto a Ação Ordinária nº 1998.51.02.2019833, julgou procedente o pleito autoral e reconheceu o direito de isenção das contribuições patronais, face ao preenchimento dos requisitos legais para o reconhecimento da isenção previsto no artigo 195 da Constituição Federal;
- c) Que o crédito tributário foi constituído através de NFLD lavrada em dezembro de 2006, ou seja, dez anos depois da ocorrência do fato gerador, encontrando-se fulminado pela decadência às competências de junho de 1999 até dezembro de 2001;
- d) A ilegitimidade passiva dos sócios: JEFFERSON SALGADO DE OLIVEIRA, WALLACE SALGADO DE OLIVEIRA, WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA, IVIARLENE SALGADO DE OLIVEIRA E JOAQUIM DE OLIVEIRA de figurem como corresponsáveis sem prévia instauração de processo administrativo regular para apurar responsabilidade tributária ensejando notório cerceamento de defesa e nulidade do lançamento.

- e) Que o requerimento de isenção foi devidamente formulado pela Recorrente;
- f) reconhecimento do direito adquirido à isenção das contribuições previdenciárias; ou caso não seja este deferido, que seja reconhecida à isenção pleiteada em razão do atendimento aos requisitos materiais e formais previstos no artigo 55, inciso I ao V e §1º e seguintes da Lei 8212/91.

Assim, vieram os autos a este Conselho de Contribuintes por meio de Recurso Voluntário.

Sem Contrarrazões.

É o relatório.

Em sessão de 19/04/2012, houve a conversão do julgamento em diligência para que fossem trazidos aos autos novos documentos referentes às ações judiciais (fls. 888/905).

Após a juntada de novos documentos, pelo contribuinte (fls. 910/946), o julgamento foi novamente convertido em diligência, em 02/12/2021, para julgamento conjunto com o processo 11330.000396/2007-54.

Posteriormente, o contribuinte apresentou petições alegando “fato e direitos supervenientes”.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Diogo Cristian Denny – Relator

Na sessão de julgamento realizada em 19/04/2012, a maioria do Colegiado julgou necessário serem analisadas outras peças da demanda judicial, o que ensejou a conversão do julgamento em diligência.

Analisando a autuação e as peças judiciais constantes dos autos, observo que restou comprovada a existência de concomitância.

Com efeito, a leitura das razões da autuação constantes do Relatório Fiscal, os pedidos constantes da emenda à petição inicial e a sentença judicial revela, de maneira inequívoca, que a discussão travada no processo administrativo foi submetida ao crivo do Poder Judiciário. Vejamos:

### Relatório da NFLD – fl. 169

Apesar de possuir o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos, expedido pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, perante o INSS, a Associação Salgado de Oliveira de Educação e Cultura deixou de preencher parte dos requisitos necessários para o direito à isenção prevista no art. 55 da Lei 8.212/91.

Este fato vem sendo questionado através do processo judicial 1998.51.02.201983-3, do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, onde a sentença foi favorável à ASOEC, porém foram interpostos embargos de declaração pelo INSS, que suspenderam os efeitos do v. acórdão.

Nesta data, com o processo citado com efeito suspenso, a Associação Salgado de Oliveira de Educação e Cultura - ASOEC, para o INSS, é classificada como "empresas em geral", sem direito a nenhuma isenção, devendo recolher integralmente as cotas patronais de acordo com a sua atividade principal.

Emenda à petição inicial – fls. 1858/1859 do processo 11330.000396/2007-54

1- Tendo em vista a natureza da matéria e a tutela pretendida, requer a autora que seja recebida a ação proposta como AÇÃO ORDINÁRIA CONDENATÓRIA;

2- Considerando tal modificação que os pedidos enunciados na peça exordial sejam substituídos pelos seguintes:

(...)

c) a condenação do INSS a não mais exarar autos de infração ou notificações de débito, enfim, quaisquer documentos que configurem estar a autora em débito com as contribuições previdenciárias previstas nos artigos 22 e 23 da Lei 8212/91, conforme faculta a referida lei, em seu art. 55, às instituições isentas por filantropia;

d) a condenação da autarquia-ré a anular todos os atos gravosos já lavrados referentes às contribuições previstas nos artigos 22 e 23 da Lei 8212/91, existentes desde a data de inscrição da autora no Registro de Entidades Filantrópicas do Conselho Nacional de Serviço Social, constituindo irrefutavelmente o direito da autora à isenção do art. 55 da mesma lei, tendo em vista o atendimento integral de seus requisitos;

Sentença – fl. 1824 do processo 11330.000396/2007-54

Por tais motivos, julgo procedente o pedido deduzido na ação ordinária nº 98.0201983-6, nos termos da fundamentação, para reconhecer o direito à isenção prevista no art. 55 da Lei 8.212/91, com o que, anulo, por ilegais, os lançamentos dos créditos previdenciários decorrentes de contribuições sociais patronais, constituídos contra a autora desde 13/09/76 (fls. 20), e deferidos no processo administrativo nº 35318.003764/97-19 (fls. 27), e condeno a ré a que se abstenha de lançar contra a demandante novas contribuições previdenciárias patronais fundadas nos artigos 22 e 23 da Lei nº 8.212/91, enquanto a autora usufruir do status de entidade beneficente reconhecida pelo Conselho Nacional de Assistência Social. Determino ao INSS, ainda, que não mais emita documentos e que cancele aqueles já exarados que configurem estar a autora em débito com as

exações previstas nos artigos 22 e 23 da Lei 8.212/91 bem como anulo o lançamento daqueles créditos fiscais, desde 13/09/76 (fls. 20). (g.n.)

Sendo patente a existência de concomitância, o recurso não merece ser conhecido, nos termos da Súmula 01 deste Tribunal Administrativo:

Súmula CARF nº 1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Não merece ser acolhido o pedido de superação da concomitância posteriormente formulado (fls. 1031/1039), por supostamente ter sido comprovado o trânsito em julgado, uma vez que a análise da decisão judicial deverá ser feita pela unidade de origem especializada da RFB, sem qualquer prejuízo ao contribuinte. Nesse sentido, vejamos o entendimento da 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

Acórdão 9303-008.239, sessão de 19/03/2019

Assunto: Processo Administrativo Fiscal Período de apuração: 01/10/1999 a 30/11/2002 CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. RECONHECIMENTO. SÚMULA CARF Nº 01. Consoante determina a Súmula CARF nº 01, deve haver o reconhecimento da existência de concomitância quando a ação judicial e o processo administrativo tenham o mesmo objeto. E o comando vai além, permitindo a análise, pelo órgão de julgamento administrativo, tão somente de matéria distinta da constante no processo judicial. Entende-se por objeto da demanda aquilo que com ela se pretende alcançar. O reconhecimento da existência de concomitância implica que não haverá decisão no contencioso administrativo sobre a matéria de mérito do auto de infração que também está sendo discutida na esfera judicial, inclusive tornando-se insubsistentes eventuais julgados já proferidos, mesmo os favoráveis à Contribuinte. De outro lado, havendo o trânsito em julgado da demanda judicial de forma favorável ao Sujeito Passivo, extinguindo a obrigação tributária, como é o caso dos presentes autos, a declaração de concomitância não traz qualquer prejuízo às partes, pois caberá à Administração Tributária cumprir a decisão judicial definitiva de mérito.

E, também, o Parecer Normativo Cosit 02/2016, *verbis*:

(...) havendo o trânsito em julgado da demanda judicial de forma favorável ao Sujeito Passivo, extinguindo a obrigação tributária, como é o caso dos presentes autos, a declaração de concomitância não traz qualquer prejuízo às partes, pois caberá à Administração Tributária cumprir a decisão judicial definitiva de mérito.

### **Conclusão**

Por todo o exposto, não conheço o Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny